

01-0110/97



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.N.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0110/1997 DE 1997

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0110/1997 DE 04/03/97

PROMOVENTE: VEREADOR

SALIM CURIATI

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
27/10/2010 12:16:15

00000014645-58



E N E N T A:

DISPOE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO USO DE COPOS DESCARTÁVEIS EM RESTAURANTES, BARES E ESTABELECIMENTOS CON-
GÊNERES, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

Leim 12.624/98 de 06/maio/98

Seito rejeitado

ARQUIVADO EM 09/6/97

RICHEFE DE SESSÃO

Projeto de Lei Nº

01-PL
01-0110/1997

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 04 MAR 1997
COMISSÃO E J. LEGAL
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
Trib. de Rec. e Adm. e Adm. e Adm.
E. J. LEGAL E ORÇAMENTO
PRESIDENTE

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de copos descartáveis em restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres.

SEÇÃO DE REVISÃO
04 MAR 1997
- 10 -

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Os restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres são obrigados ao uso de copos descartáveis de papel, papelão, plástico ou material similar, a serem utilizados, uma única vez, em balcão, no consumo de café, leite, sucos, refrigerantes e outras bebidas não alcoólicas.

Artigo 2º - Compete à Secretaria Municipal da Saúde fiscalizar o cumprimento da exigência estabelecida nesta lei, ficando o infrator sujeito à pena de multa a ser fixada em regulamento, em quantia nunca inferior a 1.000 UFIRS (Unidade Fiscal de Referência).

Parágrafo único: Cabe à Secretaria Municipal da Saúde promover, pelos meios previstos em regulamento, a difusão, entre os consumidores, de informações sobre os riscos a que se sujeitam na utilização de material não descartável e não esterilizado convenientemente.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

[Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) o(s) documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 2e3
n.º 04 / 01 / 03 / 97

Folha n.º	02	de proc.
n.º	110	do 19 97

Justificativa

A presente propositura reproduz, em linhas gerais, projeto de lei, de objetivos semelhantes, que já foi apresentado na Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, por várias vezes, pelo então Deputado Estadual Antonio Salim Curiati.

Considerando que, por razões que não nos cabem discutir nesta oportunidade, a medida proposta não logrou êxito naquela Casa e considerando que a medida preconizada é, também, de competência do Município, estamos apresentando o presente projeto de lei visando implantá-la no âmbito municipal.

Para tanto, permitimo-nos inserir nesta justificativa alguns trechos das razões apresentadas pelo Deputado Antonio Salim Curiati para fundamentar a sua proposta e que são plenamente aplicáveis ao caso concreto.

“ É inegável que a utilização, por vários indivíduos, de copos de vidro e de xícaras de louça, na maioria das vezes mal lavados e sem as condições mínimas de higiene, constitui uma das formas mais frequentes de transmissão de moléstias.

A título de ilustração, informamos, mais uma vez, que em São Paulo são encontradas perto de 4.000 bactérias, por utensílio, quando o máximo tolerável, segundo as normas internacionais é de 100 (cem).

Esses e outros dados alarmantes são suficientes para demonstrar os benefícios que a providência sugerida trará para a população.

Ressalte-se, por último, que a medida já vem sendo posta em prática, com bastante êxito, em vários países do mundo, sendo de notar que, até mesmo aqui, entre nós, várias casas comerciais já a adotam.”

Trata-se, portanto, de propositura que objetiva a preservação da saúde pública, uma vez que ela encerra medida preventiva, a qual, se por um lado não elimina a possibilidade de infecção, de contaminação, e de transmissão de doenças, por outro, as diminui consideravelmente.

Diga-se, por último, que a providência preconizada se insere no âmbito da competência municipal, uma vez que está em harmonia com o disposto no artigo 213, inciso I, que determina que cabe ao Município, no campo da saúde pública, instituir políticas que, entre outros objetivos, busque a eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos, e de trabalho.



Folha n.º	03	de proc.
n.º	110	de 1997

Nestas condições e entendendo que o presente projeto de lei se reveste de inegáveis méritos, o estamos apresentando a esta Casa, na certeza de que ele receberá o beneplácito dos Senhores Vereadores e do Senhor Prefeito Municipal.

Sala das Sessões, em 4 de março de 1997.


VEREADOR SALIM CURIATI



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 110 de 19 97 06 03 97 (a)

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, não consta:
Em 06-03-97
PL. 95/97

FAIXA DE LIXO PARA MOTIM
Parlamentar

Ao Nobre Vereador
SALIM CURIATI:

Para se manifestar sobre
o Projeto de Lei 095/97,
do nobre Vereador José
Izar, que trata de matê-
ria similar à de seu Pro-
jeto. _/_/_

NELO RODOLFO
Presidente

Ao Nobre Vereador
SALIM CURIATI:

Nos termos do despacho acima.

09.04.97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. M.

SEGUE m juntado nesta data, 15/04/97 documento e papel para informação, rubricado

sob folha 2 p. lhas n.º 05 e 06 (cinco e seis)

Em 15 Abril 1997
(a) *Julian Curcio*



Alina n.º 05	Proc.
n.º PL 110	de 19 97

14.5

Câmara Municipal de São Paulo

Projeto de Lei nº 110/97.

Senhor Presidente

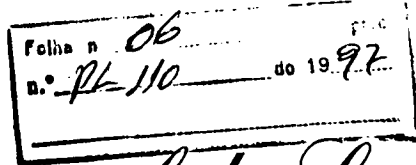
Em cumprimento ao despacho exarado por Vossa Excelência as fls. 04 deste processo, solicitando a nossa manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 110/97, de nossa autoria, em face de estar em tramitação na Casa o Projeto de Lei nº 095/97, de autoria do nobre Vereador José Izar, que trata de matéria similar a daquele por nós apresentado, cabe-nos dizer o que segue:

1) O Projeto de Lei nº 110/97, de nossa autoria, conforme se verifica de sua leitura, especialmente do que consta de seu artigo 1º, impõe a obrigação aos restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres do uso de copos descartáveis de papel, papelão, plástico ou material similar, a serem utilizados, uma única vez, em balcão, no consumo de café, leite, sucos, refrigerantes e outras bebidas não alcoólicas.

Assim sendo, como o projeto estabelece uma obrigatoriedade de conduta, impõe também, como corolário, uma penalidade ao infrator, que se consubstancia nas multas previstas no art. 2º.

2) O Projeto de Lei nº 95/97, de autoria do nobre Vereador José Izar, embora trate de matéria similar, tem conteúdo diverso do que ora se discute. Com efeito, enquanto este institui uma conduta obrigatória a ser adotada nos bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres, aquele faculta aos consumidores solicitarem ou não o uso de copos descartáveis em estabelecimentos comerciais.

Ademais, este projeto enumera quais as bebidas que obrigatoriamente deverão ser servidas em copos descartáveis, especificando que essa obrigatoriedade se circunscreve ao serviço feito em balcão, enquanto aquele é genérico, limitando-se a estabelecer que os proprietários de



h.6

Câmara Municipal de São Paulo

estabelecimentos comerciais deverão ter em estoque de material de consumo os copos descartáveis, para serem utilizados, quando e se solicitados.

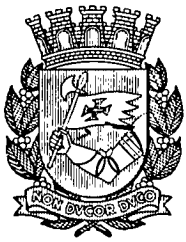
3) Como se verifica, os projetos de lei ora examinados tem objetivos diversos e bem definidos, sendo certo que da aprovação de um não decorrerá necessariamente a prejudicabilidade do outro.

Os dois poderão ser aprovados, transformados em lei, sem que as leis eventualmente decorrentes apresentem qualquer conflito ou redundância.

4) Assim sendo, respeitosamente, nos dirigimos a Vossa Excelência para que, nos termos regimentais, assegure tramitação normal ao Projeto de Lei nº 110/97, de nossa autoria.

Em 11/04/97.


SALIM CURIATI
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º *07*

do processo n.º 01-110 de 19. 97 16. 04 97 (a)

ANA PAULA KARRUZ
Auxiliar Legislativo

À Com. de Const. e Justiça

16 / 04 / 97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 17/04/97 às 12:00 hs

(M)

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

José Newton

24

1ª Comissão de Constituição e Justiça

04 de 10-97

Presidência

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 08 e 09

Em 30/06/97

JUD.

(a)



16 - PAR
16-0657/1997

PUBLIQUE-SE EM

24/06 1997

Câmara Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 110/97

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Salim Curiati, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de copos descartáveis em restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres, no consumo de café, leite, sucos, refrigerantes e outras bebidas não alcoólicas.

A medida não esbarra em dispositivos legais e encontra fundamento no poder de polícia.

Na definição de Hely Lopes Meirelles, "poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado.

A razão do poder de polícia é a necessidade de proteção do interesse social e o seu fundamento está na supremacia geral que a Administração Pública exerce sobre todas as pessoas, bens e atividades, supremacia que se revela nos mandamentos constitucionais e nas normas de ordem pública, que a cada passo opõem condicionamentos e restrições aos direitos individuais em favor da coletividade, incumbindo ao Poder Público o seu policiamento administrativo" (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 7ª edição, págs. 342 e 343).

Cabe ressaltar que sobre o tema também cuida o projeto de lei nº 95/97, de autoria do nobre Vereador José Izar, em tramitação.

Conforme salientado pelo ilustre Vereador Salim Curiati, os projetos 95/97 e 110/97 diferenciam-se nos seguintes pontos:

(a) o PL 95/97, faculta aos clientes de bares, restaurantes e similares solicitarem o uso de copos descartáveis;

(b) o PL 110/97 obriga os restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres a usar copos descartáveis no consumo de café, leite, sucos, refrigerantes e outras bebidas não alcoólicas.

Assim, como se tratam de proposições de teores diferentes, ambas devem prosseguir em sua regular tramitação.

O projeto está respaldado pelos artigos 13, I; 37, "caput" e 160, inciso II e IV, todos da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art.46, I, do Regimento Interno desta Casa.

PELA LEGALIDADE.

No entanto, o artigo 22 do projeto esbarra no artigo 69, XVI, da Lei Orgânica do Município, que reserva ao Prefeito a iniciativa de leis que atribuam funções às Secretarias Municipais, razão pela qual sugerimos o seguinte substitutivo:

Folha No 08
No 110 de 1997
O funcionário

17 - RELCOM
17-0337/1997



/97 AO PROJETO DE LEI Nº 110/97..

Folha No 09 do proc.
No 110 de 1997
O funcionário *RS*

Art. 49 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 24/06/91

Sally Cox

James
MFA



À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 03/07/97

SEM EFETO

HELENA DAVANZO
Assistente Parlamentar

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente
Em 03/07/97

MARIA DA GLÓRIA T. DE LIMA
Assistente de Comunicação

AO NOBRE VEREADOR Emílio Chenechini
PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

04 / 08 / 97

SEM EFETO
PRESIDENTE

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em 06/08/97

Marlene S. Oliveira
Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE

RECEBUE. Juntado nesta data 1224 em 06/08/97, 1224 em 06/08/97

folha n.º 10 / 06 / 08 / 97 MARIZILDA DO PRADO PFUTZNREUTER
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 10

do processo nº 110 de 19 97 06/08/97 (a) MARIZILDA DO PRADO PFUTZNREUTER
Secretária

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 06/08/97 as 12:00 h.

MARIZILDA DO PRADO PFUTZNREUTER
Secretária

Ao nobre Vereador Tomás Paiva
para relatar. Regimentalmente até 11.
Sala da Comissão de Administração Pública

6/08/97

Presidente

SE GUE....., nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº 11

14/8/97
SECRETARIA DE INTERIORES
(a)
Secretaria

16 - PAR
16-0768/1997*Municipal de São Paulo*

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SOBRE O PROJETO DE LEI 110/97

De autoria do nobre Vereador Salim Curiati, o projeto de lei 110/97 visa obrigar os restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres a usarem, uma única vez e em balcão, copos descartáveis de papel, papelão, plástico ou material similar, no consumo de café, leite, sucos, refrigerantes e outras bebidas não alcoólicas.

Estabelece, dentre outras disposições, que:

- compete à Secretaria Municipal da Saúde fiscalizar o cumprimento da exigência estabelecida no projeto, ficando o infrator sujeito à pena de multa a ser fixada em regulamento, em quantia nunca inferior a 1000 UFIR's; e

... cabe à Secretaria Municipal da Saúde promover, pelos meios previstos em regulamento, a difusão, entre os consumidores, de informações sobre os riscos a que se sujeitam na utilização de material não descartável e não esterilizado convenientemente.

Segundo a justificativa, a utilização de copos de vidro e de xícaras de louça, na maioria das vezes mal lavados e sem as condições mínimas de higiene, constitui uma das formas mais frequentes de transmissão de moléstias. A título de exemplo, o I. Autor informa que em São Paulo são encontradas perto de 4000 bactérias por utensílio, quando o máximo tolerável, segundo as normas internacionais, é de 100 (cem).

Outrossim, o N. Vereador também informa que medida semelhante vem sendo colocada em prática, com bastante êxito, em vários países do mundo, sendo de notar que até mesmo em nossa cidade inúmeros estabelecimentos comerciais já a adotam.

De todo o exposto e no âmbito da competência desta Comissão de Administração Pública, entendemos por louvável e meritória a iniciativa em exame, a qual merece o respaldo da unanimidade dos seus membros.

Favorável, desta forma, é o parecer, nos termos do Substitutivo sugerido pela D. Comissão de Constituição e Justiça, de fls. 8 e 9, que suprimiu do texto do projeto dispositivos que atribuem funções a Secretarias Municipais.

Sala da Comissão de Administração Pública, 13/8/97

Presidente

Relator

17 - RELCOM
17-4063/1997

A Doute Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.

Em, 14/08/97

MARIZILDA DO PRADO PFUTZNREUTER
Secretária

Recebido na Comissão de
Trânsito, Transporte
e Atividade Econômica.

Em, 14/08/97 às 13:00h

OSMAR MOSCONI JÚNIOR
SECRETÁRIO

À nobre Vereador ARMANDO RAUO AO
para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

SP, 19/8/97

PRESIDENTE



Folha n°	12	de proc
N°	110	de 97
C. funcionário		

Câmara Municipal de São Paulo

PRORROGAÇÃO

_____ Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

Em 29, 08, 97

Vereador José Viviani Ferraz

Presidente



16 - PAR
16-1107/1997

Folha n° 13 do proc
N° 110 de 97
e transcrita

Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 110/97

Visa o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Salim Curiati, obrigar os restaurantes, bares e congêneres a utilizar os copos descartáveis de papel, papelão, plástico ou material similar, uma única vez, em balcão, no consumo de café, leite, sucos, refrigerantes e outras bebidas não alcoólicas.

O projeto em tela estabelece a competência da Secretaria Municipal da Saúde para a fiscalização do cumprimento da obrigatoriedade mencionada, ficando o infrator sujeito a multa a ser fixada em regulamento, em quantia nunca inferior a 1.000 (mil) UFIRs.

Segundo a justificativa, objetiva-se a preservação da saúde pública, prevenindo a possibilidade de contaminação, infecção e transmissão de doenças aos munícipes.

A douta Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo ao projeto em tela, objetivando rever parte do projeto que invadia a competência do Executivo.

No âmbito da competência desta Comissão, argumentamos que já existe, no Município, a Lei nº 12.095, de 25/06/96, de autoria do nobre Vereador Vicente Viscome, que trata desta matéria. Em relação ao presente projeto de lei, o diploma legal mencionado estabelece, ao invés da obrigação, apenas a opção de oferecimento, pelos estabelecimentos, dos copos descartáveis para os fregueses.

No âmbito da competência desta Comissão, entendemos que a propositura é oportuna e meritória.

Favorável, pelo exposto, o parecer, nos termos do substitutivo citado.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica, em 22/09/97

PRESIDENTE -

RELATOR -

17 - RELCOM
17-5049/1997

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 02/10/97

OSMAR MOSTON JUNIOR
SECRETÁRIO

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 03/10/97 as 10h00

À nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

03/10/97

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data o(s) documento(s) e fundamen-
tado(s) sob n.º 14 e folha de informação nº 1
a.º 20/10/97 a 1



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 14 do proc.
n.º 110 de 1997
o funcionário @

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos sobre a matéria, prorrogo o prazo para elaboração do relatório, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

Em 20 / 10 / 1997.

DITO SALIM

PRESIDENTE DA COMISSÃO
DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

EXC. MO. SR. DR. J. J. DE OLIVEIRA

... para ...
...
...

...
...

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE M) juntas ... documento(s) rubricado(s) sob n.º 15 e ... de informação ...
n.º 21/10/92

Isabel M. T. TANASHIRO
Secretária III



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1212/1997

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O

PROJETO DE LEI Nº 110/97

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Salim Curiati, dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de copos descartáveis em restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres, uma única vez, em balcão, no consumo de café, leite, sucos, refrigerantes e outras bebidas não alcoólicas.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, visto que as despesas de sua implementação serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 21 de
Outubro de 1997.

Presidente -

Relator -

17 - RELCOM
17-2210/1997

[assinatura]
contra-sin

[assinatura]

[assinatura]

[assinatura]

Publicação de Matéria de Deliberação Pelas Comissões:
 Pareceres (fls. 08, 11, 13 e 15)
 publicados no DOM de 23 / 10 / 97
 página(s) 47/48, coluna 3ª / 1ª
 conforme art. 82, § 1º, do R.R.
 conferido: Isa

A Leg. 3
 Em, 23 / 10 / 97

Isa
 ISABEL M. S. HANASHIRO
 Secretária III

RECEBIDO EM LEG. 3

24 / 10 / 197

ORLANDO KOCI MENDES
 Oficial Legislativo

Sra. Kathya,

Preparar ofício encaminhando cópia autêntica ao Executivo,
 providenciar carta de lei e registro.

05 / 11 / 97

M
MARGARETE LUNES DA SILVA
 Chefe de Seção Técnica III
 Substituto

Sra. Chefe,

Providenciado conforme despacho de V.Sa..

24 / 10 / 97

Kathy
KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
 Secretária Geral

SEGUE m, juntado h, uma (ou)
 documento h • papel de informação
 rubricado h sob folha n.º 16 a 21
 Em 03 / 12 / 97

J
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
 Secretário do Conselho Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 11 de novembro de 1997.

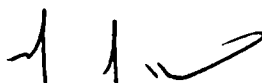
Folha n°.	16	do proc.
n°.	110	de 1997

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0761/1997

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em 05 de novembro do corrente, de acordo com o inciso I do art. 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 110/97, de autoria do Vereador Salim Curiati - dispondo sobre a obrigatoriedade do uso de copos descartáveis em restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELÔ RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

krms



18 - OF-LEG3
OFICIO N.0761/1997

Folha nº. 17 do proc.
nº. 110 de 1994

Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. 09 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 110/97). Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de copos descartáveis em restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Os restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres são obrigados ao uso de copos descartáveis de papel, papelão, plástico ou material similar, a serem utilizados, uma única vez, em balcão, no consumo de café, leite, sucos, refrigerantes e outras bebidas não alcoólicas. Art. 2º - Compete ao órgão competente do Executivo fiscalizar o cumprimento da exigência estabelecida nesta lei, ficando o infrator sujeito à pena de multa a ser fixada em regulamento, em quantia nunca inferior a 1.000 (mil) UFIR - Unidades Fiscais de Referência. Parágrafo único - Cabe ao órgão municipal competente promover, pelos meios previstos em regulamento, a difusão, entre os consumidores, de informações sobre os riscos a que se sujeitam na utilização de material não descartável e não esterilizado convenientemente. Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Eu, Assistente Parlamentar Assistente Parlamentar padrão "QPA-5-A"
extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente
nº 49 e digitei. Eu, ... SORAIA LÓCIA LUIZ BARBOSA ... Assistente de Chefia



Câmara Municipal de São Paulo

Técnica padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 05 de novembro de 1997. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, **MARGARETE MINES DA SILVA**, ... *[assinatura]* **Substituto** ...
Visto, ... *[assinatura]* ... Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo. -
[assinatura]
Diretor Técnico do Depto. 01.7

aa) Nelo Rodolfo; Milton Leite da Silva; Vicente Viscome; Henrique Pacheco; Toninho Paiva; Antonio Goulart; Carlos A. Pletz Neder.

krms

Toninho Paiva

M. Leite

Amorim



Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº

DE

DE

DE 19

Folha nº.	19	do proc.
nº.	110	de 1997
<i>de</i>		

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de copos descartáveis em restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres.

Faço saber que a Câmara nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Os restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres são obrigados ao uso de copos descartáveis de papel, papelão, plástico ou material similar, a serem utilizados, uma única vez, em balcão, no consumo de café, leite, sucos, refrigerantes e outras bebidas não alcoólicas.

Art. 2º - Compete ao órgão competente do Executivo fiscalizar o cumprimento da exigência estabelecida nesta lei, ficando o infrator sujeito à pena de multa a ser fixada em regulamento, em quantia nunca inferior a 1.000 (mil) UFIR - Unidades Fiscais de Referência.

Parágrafo único - Cabe ao órgão municipal competente promover, pelos meios previstos em regulamento, a difusão, entre os consumidores, de informações sobre os riscos a que se sujeitam na utilização de material não descartável e não esterilizado convenientemente.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 05 de novembro de 1997.

O Presidente,

krms



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

MEMORANDO

São Paulo, 11 de novembro de 1997.

Folha n°	<u>20</u>	do proc.
n°	<u>110</u>	de 19 <u>97</u>
<u>X</u>		

Recebi ofício Leg.3 nº 761/97 , de 11.11.97 , encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 110/97 , de autoria do Vereador Salim Curiati, de acordo com inciso I do art. 84 do R.I..

Anexo:

Recebi
14-11-97

QUIN
~~LAURA MARIA DE BARRIOS NASCIMENTO~~
Assessora Chefe
SGM/ZATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 21

do processo n.º 140 de 19 94 03 12 97 (a) 8

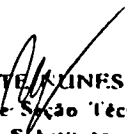
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

À

ATM - Senhor Assessor-Chefe.

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de veto total aposto pelo Executivo.

03/12/97


MARGARETE NUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto



Prefeitura do Município de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

234 / 97

São Paulo, 9 de DEZEMBRO de 1997

15 - DDCREC
15-0266/1997

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Senhor Presidente

TRANS. MUN. E OT. LEG.

FINANÇAS E ORÇAMENTO

REJEITADO O VETO

16 ABR 1998

Presidente

RECEBIDO NA A. T. P.

02/12/97

17:50 horas

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício nº 18/Leg.3/0761/97, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 5 de novembro do corrente ano, relativa ao Projeto de Lei nº 110/97, aprovado na forma de substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

De autoria do nobre Vereador Salim Curiati, o projeto obriga bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres ao uso de copos descartáveis, em balcão, no consumo de bebidas não alcoólicas.

Não obstante as louváveis intenções que nortearam o autor da medida, ela não reúne condições para ser convertida em lei, pelo que, nos termos do artigo 42, parágrafo 1º da Lei Orgânica deste Município, sou compelido a vetar totalmente o texto aprovado, que se encontra eivado de inconstitucionalidade e contrariedade à Lei Maior da Urbe, ferindo, ainda, o interesse público.

Com efeito, no momento em que determinada disposição legal obriga todos os restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres à prática de ato que interfere na condução de sua atividade, está contrariando o princípio da livre iniciativa.

Observo, no enfoque desse aspecto, que os fundamentos de nossa ordem econômica se assentam em quatro pilares, a saber: a valorização do trabalho humano, a liberdade de iniciativa, o asseguramento de uma existência digna e a justiça social.

Nesse sentido o preceito estabelecido pelo artigo 170 da Constituição Federal, "in verbis":

"Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho

humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

.....".
(grifei).

assim dispõe:

E o parágrafo único desse dispositivo

"Parágrafo único - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei."

Assim, toda norma que venha desconsiderar algum desses fundamentos, findará por afrontar princípio constitucional, considerado como um dos integrantes da ordem econômica.

Com muita propriedade, o eminente constitucionalista Celso Ribeiro Bastos, ao abordar o fundamento da livre iniciativa, assim se pronuncia:

"A liberdade de iniciativa exclui a possibilidade de um planejamento vinculante. O empresário deve ser o senhor absoluto na determinação de o que produzir, como produzir, quanto produzir e por que preço vender." (Comentários à Constituição do Brasil 7º volume, Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins, pg. 16).

E assim observa, ao referir-se ao exercício da livre iniciativa:

"O importante, contudo, é notar que a regra é a liberdade. Qualquer restrição a esta há de decorrer da própria Constituição ou de leis citadas com fundamento nela". (op. cit., pg. 17).

O projeto de lei em tela, porém, impondo uma obrigação genérica a restaurantes, bares e congêneres, que interfere diretamente no exercício da respectiva atividade, desconsidera o princípio da livre iniciativa, a ferir a Constituição.

Como se vê, a inconstitucionalidade apontada já impõe meu veto à propositura em análise.

Não bastasse tanto, observo que a medida também peca por vício de iniciativa, invadindo esfera de atuação do Executivo, pois confere atribuições a Unidade da Administração, a saber, de natureza fiscalizatória e informativa da população, com evidentes repercussões no orçamento, como se constata do teor de seu artigo 2º e parágrafo único.

Efetivamente, o artigo 37, parágrafo 2º, inciso IV da Lei Orgânica de nosso Município, atribui ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária.

E também por esse prisma o projeto aprovado padece de inconstitucionalidade, porquanto a transgressão dos dispositivos apontados caracteriza a invasão de competência do Legislativo sobre o Executivo, ofendendo o princípio de autonomia e harmonia dos poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal transposto para o artigo 6º de nossa Lei Orgânica.

Acresça-se a esse aspecto de natureza jurídico-constitucional, que a medida em apreço se revela contrária ao interesse público, pois versa sobre matéria que já se encontra melhor disciplinada pela Lei nº 12.095, de 25 de junho de 1996, que dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de copos descartáveis em bares, restaurantes e similares, regulamentada pelo Decreto nº 36.333, de 22 de agosto de 1996.

Da mesma forma, a Lei nº 10.311, de 22 de abril de 1987, ao reestruturar a Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB, confere a essa Pasta atribuições de estudo, proposta e adoção de medidas dirigidas à solução dos problemas relativos à comercialização e consumo de gêneros alimentícios, incumbindo-lhe, ainda, a fiscalização das condições higiênico-sanitárias dos respectivos estabelecimentos.

Ou seja, a obediência à Lei nº 12.095, de 25 de junho de 1996, e correspondente regulamento, Decreto nº 36.333, de 22 de agosto de 1996, objeto de fiscalização por SEMAB, já atende eficientemente aos objetivos da medida ora enfocada, tornando inconveniente a edição de novo diploma dispondo sobre a mesma matéria.

Indiscutível, assim, a contrariedade da medida em apreço ao interesse público.

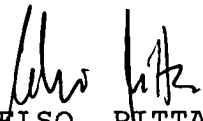
Pelas razões expostas, vejo-me compelido a não dar acolhida ao texto aprovado, apondo-



lhe veto total, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse coletivo.

Com as considerações expendidas, devolvo o assunto ao conhecimento e deliberação dessa Colenda Casa de Leis.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada consideração.


CELSON PITTA
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
DRCJ/sffs



18 - OF-LEG3
OFICIO N.0761/1997

Folha nº 26 do proc.
n.º 116 de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO
I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls.
09 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 110/97). Dispõe sobre a
obrigatoriedade do uso de copos descartáveis em restaurantes,
bares e estabelecimentos congêneres. A CÂMARA MUNICIPAL
DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Os restaurantes, bares e
estabelecimentos congêneres são obrigados ao uso de copos
descartáveis de papel, papelão, plástico ou material similar, a
serem utilizados, uma única vez, em balcão, no consumo de
café, leite, sucos, refrigerantes e outras bebidas não
alcoólicas. Art. 2º - Compete ao órgão competente do Executivo
fiscalizar o cumprimento da exigência estabelecida nesta lei,
ficando o infrator sujeito à pena de multa a ser fixada em
regulamento, em quantia nunca inferior a 1.000 (mil) UFIR -
Unidades Fiscais de Referência. Parágrafo único - Cabe ao
órgão municipal competente promover, pelos meios previstos em
regulamento, a difusão, entre os consumidores, de informações
sobre os riscos a que se sujeitam na utilização de material
não descartável e não esterilizado convenientemente. Art. 3º -
As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por
conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se
necessário. Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.

KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA

Eu, Assistente Parlamentar. ... Assistente Parlamentar padrão "QPA-5-A"

extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente
nº 49 e digitei. Eu, ... SORAIA LUCIA FERREIRA BARBOSA
Assistente de Chefe de Gabinete

Touche

M-T

SORAIA LUCIA FERREIRA BARBOSA

Assistente de Chefe de Gabinete



Câmara Municipal de São Paulo

27
110 13 27

Técnica padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 05 de
novembro de 1997. Chefe da Seção Técnica de Preparo e
Registro de Documentos Legislativos, **MARGARETE LOPES DA SILVA**
Chefe de Seção Técnica III
Substituto
Visto, **LEILA ARAÚJO MACHADO** Diretora do Departamento dos
Diretor Técnico de Depto. 01.7
Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

krms

Tomás Jari

M. L. M.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

- 28 -

do processo nº 01-0110 de 19 97 (a)

SPSE

Às Comissões de Justiça, Administração Pública, Trânsito e
Finanças e Orçamento:

Para parecer conjunto quanto ao Veto Total.

04.12.97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor do M. Leg. Chefe-
A. A. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 05/12/92 às 16:00 hs.

Do nobre Vereador

MARIA HELENA

para tratar.

Em 09/12/97

Do nobre Vereador

Carlos Neder

para tratar. Regimen acente até

Sala da Comissão de Administração Pública

11/02/98

Presidente

SEGUE..... juntado..... nesta data,..... documento..... e papel para informação, rubricado.....

sob folha

nº

29 a 33

Em

04.03.98

(a)

M



RELATÓRIO

Folha No 29 do proc
No 110 de 1997
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO Nº /98 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O VETO TOTAL APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 110/97.

O Nobre Vereador Salim Curiati apresentou projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de copos descartáveis em restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres, no consumo de café, leite, sucos, refrigerantes e outras bebidas não alcoólicas.

Visando saná-lo de eventuais ilegalidades, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou um substitutivo que após parecer favorável das Comissões de Mérito, foi aprovado de acordo com o inciso I do art. 84 do Regimento Interno.

Enviado ao Executivo, recebeu veto integral por razões de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Quanto ao aspecto legal, alegou o Sr. Prefeito que a propositura viola o princípio constitucional da livre iniciativa, consagrado no art. 170 e parágrafo único da Carta Magna.

Peca, também, por vício de iniciativa, invadindo esfera de atuação do Executivo, pois confere atribuições a Unidade de Administração, de natureza fiscalizatória e informativa da população, com repercussões no orçamento.

Desassiste razão ao Sr. Prefeito, como veremos.

É certo que a Constituição Federal, em vários dispositivos, consagra o princípio da livre iniciativa, apenas admitindo a intervenção do Estado na atividade econômica para exercer as funções de fiscalização, incentivo e planejamento.

No entanto, a Administração Pública dispõe do poder de polícia, que é a faculdade para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado. Portanto, o Poder Público pode obrigar os restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres a utilizarem copos descartáveis para o consumo de café, leite, sucos, refrigerantes e outras bebidas não alcoólicas, tendo em vista a proteção da saúde, que também é consagrada na Carta Magna.

Nenhum princípio constitucional é absoluto e no confronto entre dois dispositivos, "in casu", a livre iniciativa e a proteção da saúde pública, deve prevalecer o que mais se coaduna com o interesse da coletividade, que é a saúde.

Improcede também a alegação de que a propositura, ao tratar da fiscalização e da publicidade da medida imposta, tem repercussões no orçamento, incidindo, aí, em vício de iniciativa, já que o art. 77-§ 2º IV, da Lei

17 - RELCOM
17-0027/1998



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No	30	do proc.
110	de	19 97
Sanção		

Orgânica do Município reserva ao Prefeito a iniciativa de leis dispondo sobre matéria orçamentária.

É que tal dispositivo deve ser interpretado em consonância com o art. 173 da Carta Municipal, que entende por matéria orçamentária o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.

Por todo o exposto, quanto ao aspecto de legalidade, a Comissão de Constituição e Justiça opina

PELA REJEIÇÃO DO VETO



Câmara Municipal de São Paulo

Nos aspectos do mérito que cabe a esta Comissão de Administração Pública analisar, quanto ao veto total aposto pelo Executivo ao Projeto de Lei nº 110/97, de autoria do nobre Vereador Salim Curiati, não damos razão ao Chefe do Executivo.

Isto porque, entendemos que a iniciativa em nada conflita com a legislação em vigor, a teor do alegado pelo Sr. Alcaide. Ora, a matéria aprovada por esta Casa impõe a obrigatoriedade do uso dos copos descartáveis para o consumo de café, leite, sucos, refrigerantes e outras bebidas não alcoólicas. Por sua vez, a mencionada norma municipal (lei 12.095/96), a nosso ver, é extremamente branda, visto que o uso desses copos é tratado como simples opção deixada ao critério do consumidor de café. De ressaltar, por oportuno, que a propositura vitimada pelo inoportuno veto total também inova em outro aspecto, já que se refere a todo tipo de bebidas não alcoólicas servidas em balcão.

De todo o exposto, esta Comissão de Administração Pública manifesta-se pela REJEIÇÃO DO VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao projeto de lei 110/97.

Sala das Comissões Reunidas,

Paulo Vidal

[Signature]



Folha No 32 do proc
No 110 de 1997
O funcionário M.P.

Câmara Municipal de São Paulo

No âmbito da competência da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, concordamos com os argumentos exarados pelo Executivo, em sua exposição de motivos para o veto da proposição em tela. Assim sendo, manifestamo-nos pela manutenção do veto total apostado ao presente projeto de lei.

Sala das Comissões Reunidas,



Folha No	33	do proc
No	110	de 19 94
o funcionário	<i>[Signature]</i>	

Câmara Municipal de São Paulo

Quanto aos aspectos atinentes à Comissão de Finanças e Orçamento, assiste razão ao Senhor Prefeito em vetar totalmente o projeto, eis que já existe legislação que atende eficientemente aos objetivos da medida ora enfocada, o que torna inconveniente a edição de nova norma dispondo sobre a mesma matéria.

Pela manutenção do veto total, portanto, é o parecer.

Relat. 22

[Signature]
conheite

[Signature]

A. A. T. M.
Em 04/03/98


Marlene S. de Oliveira
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 34 do proc.
R.º 110 de 1997
12

	RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT./APORTE
	37	3	Monteiro	148 ord.	16.04.98		
OPERADOR			REVISOR			CADERNO	DISK

~~Item 146~~ - Discussão e votação únicas do veto total aposto pelo
Executivo ao PL 110/97, do Vereador Salim Curiati, que dispõe so-
bre a obrigatoriedade do uso de copos descartáveis em restaurantes,
bares e estabelecimentos congêneres.

Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos
membros da Câmara.

Permanece em pauta até votação final.

DOCREC 15-266/97



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 35 do proc.
n.º 110 de 1997

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. ADARTE
37	4	L. Carlos	148ª O.	16.04.98		

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

146

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Nao há oradores inscritos. está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores fa voráveis à rejeição do veto, permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Registre-se a abstenção desta Presidência. Rejeitado o veto. Vai à promulgação.

Vamos passar ao item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 36

do processo nº 110

de 19 97-17.04.98

(a)

À Leg.3 - Sr. Chefe:

O Veto Total apostado ao presente projeto foi rejeitado na 148ª Sessão Ordinária, de 16.04.98, devendo ser encaminhado à promulgação pela E. Mesa.

17.04.98

BRENO

GANDELMAN

Assessor Téc. Leg. Chefe-Subst.

RECEBIDO EM LEG. 3
Em 04/05/98
às 18:20 horas
[Signature]

Sr. Zuzi,

Oficiar ao Executivo comunicando a rejeição do veto total ao presente projeto.

22/04/98

[Signature]
JOSE CRISTINO SILVA SANTOS
Chefe da Seção Técnica III
Substituto

Sr. Chefe,

Oficiado conforme solicitação de V.Sa.

22/04/98

[Signature]
ZUZASSATO
Assistente de Chefia Técnica

CARTELA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



SEGUE assinado nesta data documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 37, 39

Em 06 05 98

(s)



Folha nº	37	do processo
nº	140	de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 28 de abril de 1998.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0447/1998

Senhor Prefeito.

Cumpre-me comunicar que, tendo sido rejeitado em sessão de 16 do corrente o veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 110/97 de autoria do Vereador Salim Curiati - dispondo sobre a obrigatoriedade do uso de copos descartáveis em restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres - cabe a Vossa Excelência, de acordo com o § 6º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo a promulgação da referida lei.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELO RODOLFO
Presidente

Anexo: Cópia xerográfica da cópia autêntica.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

z.a.



Folha nº 38 do processo nº 410 de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 28 de abril de 1998

18 - OF-LEG3

Recebi ofício OFICIO N.0447/1998 de

28-04-98, comunicando ao Sr. Prefeito a **rejeição**
do veto **total** apostado pelo Executivo à lei relativa ao
Projeto de Lei nº **110/97**.

Anexo: **xérox da cópia autêntica.**

RECEBI EM:

06/05/98

ESMERALDA DO ESPÍRITO SANTO FURTADO
RF. 620 014.1.00



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 39
do processo n° 140 de 19 97.06 05 98 (a)

Sra. Kathya,

Juntar ao processo Ofício ATL nº 93/98.

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica e preparar carta de lei promulgada.

06/05/98

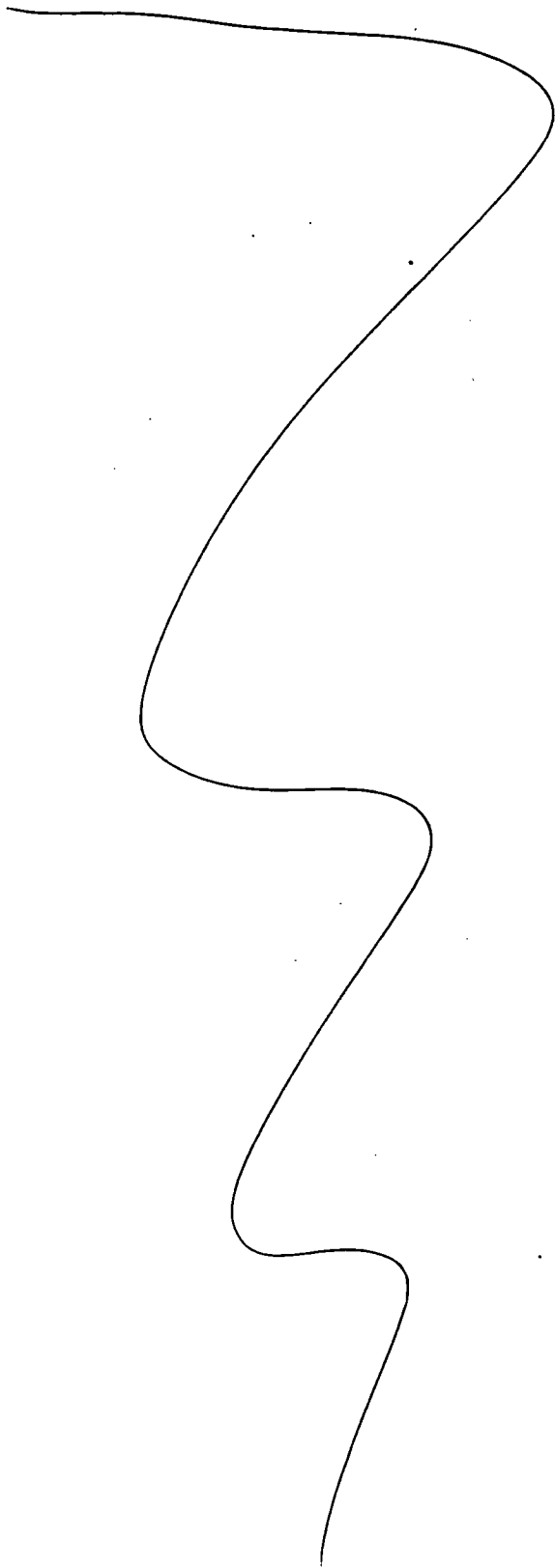

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe da Seção Técnica III
Substituto

Sr. Chefe.

Providenciado, conforme determinação de V.Sa.

06/05/98


KATHYA ROCHA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar



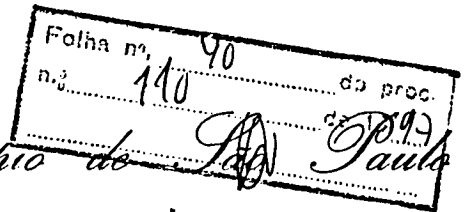
SEGUE^m juntado[~] nesta data,[~] documento[~] e papel para informação, rubricado[~]
sob folha[~] n.º^{400 49}

Em^{22.05.98}

(a)^[Signature]



Prefeitura do Município de São Paulo
São Paulo, 6 de maio de 1998

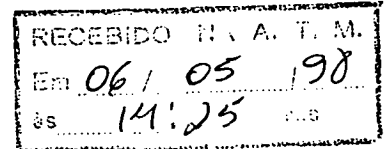


GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º

093/98

15 - DOCREC
15-0117/1998



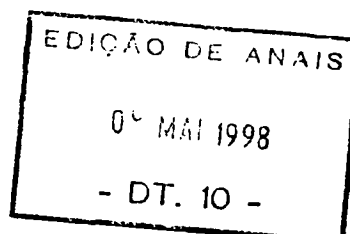
Senhor Presidente

Tendo em vista que o Projeto de Lei nº 110/97, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de copos descartáveis em restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres deverá ser promulgado por Vossa Excelência, nos termos do disposto no § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, sirvo-me deste para comunicar que, para o referido diploma, foi reservado o número 112.624.

Assim sendo, devolvo com o presente a cópia autêntica do mencionado projeto e aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

celso pitta
CELSONO PITTA
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/rmn



À Leg. 3;

Em, 06/05/98

Breno Gandelman

BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.

A. T. M.

RECEBIDO EM LEG.

Em 07/05/98

16:00 horas

[Signature]



18 - OF-LEG3
18 - OF-LEG3
OFICIO N.0447/1998
61/1997

Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO

I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. 09 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 110/97). Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de copos descartáveis em restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Os restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres são obrigados ao uso de copos descartáveis de papel, papelão, plástico ou material similar, a serem utilizados, uma única vez, em balcão, no consumo de café, leite, sucos, refrigerantes e outras bebidas não alcoólicas. Art. 2º - Compete ao órgão competente do Executivo fiscalizar o cumprimento da exigência estabelecida nesta lei, ficando o infrator sujeito à pena de multa a ser fixada em regulamento, em quantia nunca inferior a 1.000 (mil) UFIR - Unidades Fiscais de Referência. Parágrafo único - Cabe ao órgão municipal competente promover, pelos meios previstos em regulamento, a difusão, entre os consumidores, de informações sobre os riscos a que se sujeitam na utilização de material não descartável e não esterilizado convenientemente. Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

KATHYA REGINA MENDONÇA DE SOUZA
Eu, ... Assistente Parlamentar padrão "QPA-5-A" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 49 e digitei. Eu, ... Assistente de Chefia

Tomada

MT

[Signature]

[Signature]



Folha nº. 42 110 22
n.º 110 17

Câmara Municipal de São Paulo

Técnica padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 05 de novembro de 1997. Chefe da Seção Técnica de Preparo e

Registro de Documentos Legislativos, MARGARETE LOPES DA SILVA
Substituto

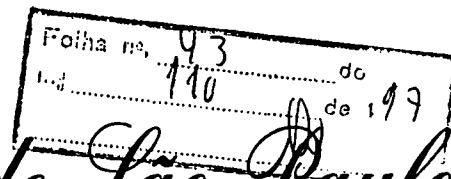
Visto, Diretora do Departamento dos
Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

krms

Tamires Jari



Câmara Municipal de São Paulo



São Paulo, 13 de maio de 1998.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0530/1998

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da Lei nº 12.624, de 06 de maio de 1998, promulgada pela Câmara de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de copos descartáveis em restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELO RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

krms.



Câmara Municipal de São Paulo

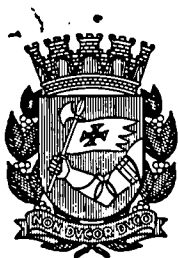
-----Cópia autêntica. LEI Nº 12.624 DE 06 DE MAIO DE 1998.

(PROJETO DE LEI Nº 110/97). (VEREADOR SALIM CURIATI). Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de copos descartáveis em restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres. Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei: Art. 1º - Os restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres são obrigados ao uso de copos descartáveis de papel, papelão, plástico ou material similar, a serem utilizados, uma única vez, em balcão, no consumo de café, leite, sucos, refrigerantes e outras bebidas não alcoólicas. Art. 2º - Compete ao órgão competente do Executivo fiscalizar o cumprimento da exigência estabelecida nesta lei, ficando o infrator sujeito à pena de multa a ser fixada em regulamento, em quantia nunca inferior a 1.000 (mil) UFIR - Unidades Fiscais de Referência. Parágrafo único - Cabe ao órgão municipal competente promover, pelos meios previstos em regulamento, a difusão, entre os consumidores, de informações sobre os riscos a que se sujeitam na utilização de material não descartável e não esterilizado convenientemente. Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Câmara Municipal de São Paulo, 07 de maio de 1998. O Presidente, a) Nelo Rodolfo. Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 07 de maio de 1998. O Diretor Geral, a) Carlos Borromeu Tini. Eu,

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
... Assistente Parlamentar

Assistente Parlamentar

padrão "QPA-05-A" extraí



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº, 48 do, 1
n.º 1597

a presente cópia fielmente do original e digitei. Eu,

..... ~~7021 ASSATO~~..... Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-
Assistente de Chefia Técnica

B" a conferi. São Paulo, 07 de maio de 1998. Chefe da Seção

Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos,

JOSÉ CRISTINO ~~SAUZA~~ SANTOS

Chefe de Seção Técnica III

Substituto

Visto,

LEILA XAVIER MACHADO

Diretora do

Diretor Técnico de Depto. 01.7

Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São

Paulo.-

krms.

aa) Nelo Rodolfo; José índio Ferreira do Nascimento; Antonio
Goulart; Ana Maria Quadros; Natalício Bezerra; Jorge Taba; Maria
Helena

[Handwritten signatures]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

MEMORANDO

São Paulo, 13 de maio de 19 98

Folha No	<u>46</u>	do proc
No	<u>110</u>	de 19 <u>97</u>
O funcionário	<u>[assinatura]</u>	

Recebi Ofício Leg. 3 nº 530/98, de 13/05/98, encaminhando cópia autêntica da Lei nº 12.622, de 06/05/98, promulgada pela Câmara nos termos do § 7º do Art. 42 da CMSP, ref. ao PL nº 110/97, de autoria do Ver. Salim Curiati.

RECEBI EM:

15.5.98

Ellen C. Pinha
Oficial do Gabinete
SGM/ATL



Folha nº,	43
n.º	410
	97

Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº 12.624 DE 06 DE MAIO DE 1998

(Projeto de Lei nº 110/97)

(Vereador Salim Curiati)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de copos descartáveis em restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres.

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Os restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres são obrigados ao uso de copos descartáveis de papel, papelão, plástico ou material similar, a serem utilizados, uma única vez, em balcão, no consumo de café, leite, sucos, refrigerantes e outras bebidas não alcoólicas.

Art. 2º - Compete ao órgão competente do Executivo fiscalizar o cumprimento da exigência estabelecida nesta lei, ficando o infrator sujeito à pena de multa a ser fixada em regulamento, em quantia nunca inferior a 1.000 (mil) UFIR - Unidades Fiscais de Referência.

Parágrafo único - Cabe ao órgão municipal competente promover, pelos meios previstos em regulamento, a difusão, entre os consumidores, de informações sobre os riscos a que se sujeitam na utilização de material não descartável e não esterilizado convenientemente.

4-1-2



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº. 98 do proc.
n.º 778 de 1998

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 07 de maio de 1998.

O Presidente,

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 07 de maio de 1998.

O Diretor Geral,

krms

Publicação no DIÁRIO OFICIAL
de 14 / 05 / 1998
pagina 34 coluna 03
Conferido: *[assinatura]*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

141

de 19

97

22.05.98

(a)

49

À ATM - Senhor Assessor Chefe,
Para as devidas providências.

221 05198

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

AO DT. 94 - SRA. CHEFE:
ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO

08 : 06 : 98

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 49 fls.

Arquivo em 09.06.98

O Func.: Sereno Feil

BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

Reg n.º 101258